

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.912, DE 2005 (MENSAGEM Nº 272/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912/05, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela doura Comissão, da Mensagem nº 272/2005 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 12/05/05.

O **Artigo 1** do Acordo preconiza que a Convenção em tela aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes. O **Artigo 2** prevê que a Convenção aplica-se, no caso do Brasil, ao imposto federal sobre a renda e, no caso da Venezuela, ao imposto sobre a renda daquele país, bem assim aos impostos idênticos ou substancialmente similares introduzidos posteriormente.

Por seu turno, o **Artigo 3** debruça-se sobre a definição de termos e expressões constantes do texto sob análise. O **Artigo 4**, seguinte, especifica o significado da expressão “residente de um Estado Contratante”, entendido como tal qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja sujeita a tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede de direção, lugar de constituição ou qualquer outro critério de natureza similar, incluídos, também, esse Estado e qualquer subdivisão política ou autoridade local.

Em seguida, o **Artigo 5** define a expressão “estabelecimento permanente” como uma instalação fixa de negócios por meio da qual uma empresa exerce toda ou parte de sua atividade. Especifica, ainda, situações enquadradas e não enquadradas na mencionada definição. O **Artigo 6**, por sua vez, preconiza que os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis, tanto os oriundos do uso direto, arrendamento ou parceria, quanto os do uso sob qualquer outra forma, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado. O mesmo dispositivo determina que a expressão “bens imóveis” terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados.

O **Artigo 7** especifica que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, hipótese em que seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte atribuível a esse estabelecimento permanente, assim considerados os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No mesmo artigo, ressalva-se que, para a

determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, inclusive as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos. Determina-se, ainda, que, quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do Artigo 7.

Já o **Artigo 8** define que os lucros provenientes da operação de navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa, incluindo-se os lucros provenientes da participação em um *pool*, consórcio, exploração em comum, associação ou agência internacional de exploração, na parte atribuível à participação. Dispondo sobre empresas associadas, o **Artigo 9** especifica que, quando uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante ou quando as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, numa situação em que as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceitas ou impostas diferentes das que prevaleceriam entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e como tal tributados.

Por seu turno, o **Artigo 10** determina que os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, de acordo com esse dispositivo, eles também poderão ser tributados no Estado Contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, desde que o imposto não exceda 10% do montante bruto dos dividendos, no caso de o beneficiário efetivo ser uma sociedade que controle, direta ou indiretamente, pelo menos 20% do capital da sociedade que paga os dividendos, ou 15% do montante bruto, em todos os demais casos. O parágrafo 4 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos

Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por intermédio de uma base fixa aí situada e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento ou base.

Estipula, ainda, o Artigo 10 que, quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante, não superior a 10% do montante bruto dos lucros, após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros. Prevê, ademais, que, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, salvo se esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou se a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Por sua vez, o **Artigo 11** preconiza que os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado ou no Estado de que provêm. Neste último caso, todavia, o imposto não será superior a 15% do montante bruto dos juros, verificando-se isenção quando o beneficiário efetivo for o Governo do outro Estado ou uma de suas subdivisões políticas. Determina-se, também, que, ressalvada a hipótese anterior, os juros de obrigações emitidas pelo Governo de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado. De forma análoga à prevista para os dividendos, estipula-se que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os juros atividade empresarial por intermédio de

um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por intermédio de uma base fixa aí situada e a dívida em relação à qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento ou base. Além disso, este dispositivo especifica o significado do termo “juros” e as condições de determinação do Estado Contratante de que provêm.

A seguir, o **Artigo 12** determina que os *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado. Todavia, de acordo com esse dispositivo, eles também poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, desde que o imposto não exceda 15% do montante bruto dos *royalties*. O parágrafo 4 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições supramencionadas, passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário efetivo dos *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os *royalties* atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por intermédio de uma base fixa aí situada e o direito gerador dos *royalties* estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento ou base. Além disso, este dispositivo especifica o significado do termo *royalties* e as condições de determinação do Estado Contratante de que provêm.

Por sua vez, o **Artigo 13** estipula que os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante na alienação de bens imóveis situados no outro Estado Contratante, bem assim os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma base fixa que um residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais independentes, poderão ser tributados nesse outro Estado. Determina-se, também, que os ganhos de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no tráfego internacional ou de bens móveis afetos à exploração de tais navios, aeronaves ou veículos serão tributáveis apenas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa. Ademais, prevê-se que os ganhos provenientes da

alienação de qualquer outro bem ou direito distinto dos supramencionados e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Pela letra do **Artigo 14**, os rendimentos que uma pessoa residente de um Estado Contratante obtiver pela prestação de serviços profissionais ou de outras atividades independentes de natureza similar serão tributáveis apenas nesse Estado, ressalvadas três situações em que se permitirá a tributação no outro Estado: (i) quando as remunerações por esses serviços ou atividades forem pagas por um residente do outro Estado, ou couberem a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa aí situada; (ii) quando referido residente, seus empregados ou outras pessoas por ele encarregadas permanecerem ou as atividades prosseguirem no outro Estado Contratante por período ou períodos que, no total, somarem ou excederem 183 dias em qualquer período de 12 meses, hipótese em que a tributação no outro Estado só se aplicará à parte da renda obtida das atividades desempenhadas por esse residente nesse outro Estado; e (iii) quando os serviços ou atividades forem prestados no outro Estado e o beneficiário dos rendimentos tiver uma base fixa disponível nesse outro Estado com o propósito de realizar suas atividades, situação em que a tributação no outro Estado só se aplicará aos serviços ali realizados. O dispositivo define, ainda, as atividades que se incluem na expressão “serviços profissionais”.

O **Artigo 15** preconiza que, ressalvadas as disposições dos Artigos 16, 18 e 19, os soldos, salários e outras remunerações similares recebidos por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego somente serão tributáveis nesse Estado. Permitir-se-á, no entanto, a tributação no outro Estado Contratante quando o emprego for exercido nesse outro Estado, salvo se: (i) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou vários períodos que não excederem, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses começado ou terminado no ano fiscal considerado; (ii) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e (iii) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou base fixa que o empregador possua no outro Estado. Não obstante, o parágrafo 3 esclarece que as remunerações recebidas em razão de um emprego exercido a bordo de um navio, aeronave ou veículo de transporte terrestre explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado

Contratante poderão ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa. Por seu turno, o **Artigo 16** permite a tributação no outro Estado Contratante das participações, jetons e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado Contratante como membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente desse outro Estado.

O **Artigo 17** determina que os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos ou de desportista poderão ser tributados nesse outro Estado, bem assim os rendimentos atribuídos a outra pessoa de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou por um desportista, inobstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15. Obriga-se, entretanto, a tributação no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente dos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um outro Estado Contratante quando a visita a esse outro Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos do Estado Contratante de residência do profissional.

Por seu turno, o **Artigo 18** permite que as pensões e outras remunerações similares decorrentes de um emprego anterior, assim como as anuidades, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante, sejam tributadas no primeiro Estado. Não obstante, pela letra do mesmo artigo, as pensões e outros pagamentos efetuados em virtude de um programa oficial que integre o sistema de Previdência Social de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado.

Em seguida, o **Artigo 19** dispõe que os soldos, salários e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante a uma pessoa física ou natural por serviços prestados a esse Estado serão tributáveis apenas nesse Estado. A tributação dar-se-á somente no outro Estado Contratante, porém, se os serviços forem prestados nesse outro Estado e se o beneficiário das remunerações for um residente desse Estado que seja nacional desse Estado ou que não tenha adquirido a condição de residente desse Estado com a única finalidade de prestar os serviços. Ademais, pelo mesmo dispositivo, preconiza-se que qualquer pensão paga por um Estado Contratante a uma pessoa física por serviços prestados a esse

Estado será tributável somente nesse Estado, salvo se a pessoa física for residente e nacional do outro Estado Contratante, hipótese em que a tributação se dará somente no outro Estado. Determina-se, ainda, que as disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-ão aos soldos, salários e outras remunerações similares, assim como às pensões, pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante.

Com respeito à atuação de professores e pesquisadores, o **Artigo 20** especifica que uma pessoa física ou natural que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do primeiro Estado, de estabelecimento de ensino ou de instituição cultural do primeiro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, de proferir conferências ou de realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento provenha de fora desse Estado.

De maneira análoga, o **Artigo 21** preconiza que um estudante ou aprendiz que estiver presente em um Estado Contratante somente para fins de educação ou treinamento e que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior, residente do outro Estado Contratante será isento de imposto no primeiro Estado em relação aos pagamentos recebidos de fontes externas a esse Estado para fins de manutenção, educação, capacitação ou treinamento do estudante ou aprendiz. Ademais, o estudante ou aprendiz terá direito, durante o período de educação ou treinamento, às mesmas deduções pessoais, isenções e reduções de impostos de que gozarem os residentes do Estado que estiver visitando referentes a subvenções, bolsas de estudo e remunerações de emprego não abrangidos nos pagamentos recebidos de fontes externas para fins de educação ou treinamento.

Pelo **Artigo 22**, os rendimentos de um residente de um Estado Contratante, qualquer que seja sua proveniência, não tratados nos Artigos anteriores serão tributáveis apenas nesse Estado, salvo quando esses rendimentos provierem do outro Estado Contratante, situação em que poderão ser tributados também nesse outro Estado. O parágrafo 2 deste artigo esclarece, porém, que não se aplicarão as disposições supramencionadas,

passando a prevalecer as dos Artigos 7 ou 14, conforme o caso, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer atividades comerciais ou industriais no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de uma base fixa aí situada, sempre que o direito ou o bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento ou base.

O **Artigo 23** especifica os critérios de eliminação da dupla tributação. De um lado, quando um residente do Brasil receber rendimentos que puderem ser tributados na Venezuela, o Brasil admitirá, como dedução do imposto devido por esse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Venezuela, observado o limite representado pela fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Venezuela. De outra parte, as pessoas residentes na Venezuela que receberem rendimentos que sejam tributáveis no Brasil poderão creditar contra os impostos venezuelanos correspondentes a esses rendimentos os impostos cobrados no Brasil, observado o limite representado pela fração do imposto, calculado antes do crédito, que possa estar submetida a tributação no Brasil. Determina-se, adicionalmente, que, quando os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos para efeito da determinação do montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente.

Por sua vez, o **Artigo 24** reúne as cláusulas de não-discriminação quanto à incidência dos impostos visados pela Convenção sob exame, ao prever que os nacionais de um Estado Contratante e as empresas do outro Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou vários residentes desse Estado Contratante não ficarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a nenhuma tributação ou obrigação a ela correspondente que não se exijam ou que sejam mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem nas mesmas condições, especialmente em relação à residência. O mesmo dispositivo estipula, ainda, que a tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse

outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Ademais, define-se que os juros, *royalties* e demais gastos pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, dedutíveis nas mesmas condições que se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado.

Em seguida, o **Artigo 25** estipula que as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver, mediante acordo amigável, quaisquer dificuldades ou dirimir as dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da Convenção em tela. Já o **Artigo 26** prevê que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção em pauta ou as da legislação interna relativas aos impostos federais ou nacionais de qualquer classe ou denominação, na medida em que a tributação em questão não seja contrária à Convenção. Ressalta-se, também, que qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta da mesma maneira que uma informação obtida sob a legislação interna desse Estado.

Por sua vez, o **Artigo 27** registra que as disposições da Convenção sob escrutínio não prejudicarão os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos e autoridades consulares, seja em virtude de regras gerais do Direito Internacional, seja de disposições de acordos especiais.

A seguir, o **Artigo 28**, reunindo as Disposições Diversas, estipula que as autoridades competentes de qualquer dos Estados Contratantes poderão negar os benefícios da Convenção a qualquer pessoa ou em relação a qualquer operação se, em sua opinião, a outorga daqueles benefícios constituir um abuso da Convenção, considerando seu objeto. Determina, ainda, que, se um Estado Contratante adotar uma legislação, após a assinatura da Convenção, segundo a qual os rendimentos de procedência *offshore* obtidos por uma sociedade em algumas categorias de atividades – dentre elas, as de navegação e bancária – estiverem isentos de imposto ou sujeitos a tributação a uma alíquota substancialmente inferior à aplicada aos rendimentos obtidos de atividades similares exercidas em seu próprio território, então o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta pela Convenção sobre seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade de tais atividades *offshore* ou sobre seu direito de

tributar os dividendos pagos pela sociedade. Além disso, o dispositivo preconiza que uma entidade legal residente de um Estado Contratante que obtenha rendimentos de fontes no outro Estado Contratante não terá direito, nesse outro Estado, aos benefícios da presente Convenção se mais de metade da participação efetiva nessa entidade for de propriedade, direta ou indireta, de qualquer combinação de uma ou mais pessoas não residentes do primeiro Estado, salvo se essa entidade exercer no Estado Contratante de que for residente atividade empresarial de substância distinta da mera detenção de títulos ou outros direitos ou da mera realização de atividades auxiliares ou preparatórias em relação a outras entidades ou empresas relacionadas.

Já o **Artigo 29** especifica que cada Estado Contratante notificará ao outro, por escrito e por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos requeridos por sua legislação para a entrada em vigor da Convenção sob análise, a qual se dará na data de recepção da última dessas notificações. Esclarece, ainda, que a Convenção surtirá seus efeitos: (i) no Brasil, no que concerne aos impostos retidos na fonte, relativamente às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor e, no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; (ii) na Venezuela, no que concerne aos impostos retidos na fonte, sobre as importâncias pagas ou creditadas a não residentes a partir de 1º de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor e, no que concerne aos outros impostos sobre a renda, nos períodos impositivos que comecem a partir de 1º de janeiro do ano calendário seguinte à data em que a Convenção entrar em vigor.

Por fim, o **Artigo 30** preconiza que a Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Neste sentido, prevê-se que qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção, por via diplomática, notificando por escrito a denúncia com antecedência de pelo menos seis meses do final de qualquer ano calendário após transcorridos cinco anos a partir de sua entrada em vigor. Nesse caso, de acordo com a letra do dispositivo, a Convenção deixará de surtir efeito: (i) no Brasil, no que concerne aos impostos retidos na fonte,

relativamente às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a denúncia tenha ocorrido e, no que concerne aos demais impostos de que trata a Convenção, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a denúncia tenha ocorrido; e (ii) na Venezuela, no que concerne aos impostos retidos na fonte, sobre as importâncias pagas ou creditadas a não residentes a partir de 1º de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que se a notificação e, no que concerne aos outros impostos sobre a renda, em qualquer exercício fiscal que comece a partir de 1º de janeiro do ano calendário seguinte àquele em que se dê a notificação.

A Exposição de Motivos nº 00105 DSF//DAI/DAM II – MRE-EFIN-BRAS-VENE, de 06/04/05, destaca que o principal objetivo da Convenção em pauta consiste em criar um quadro jurídico-fiscal que favoreça um crescente fluxo de pessoas, capitais e serviços especializados entre Brasil e Venezuela, além de beneficiar a atividade comercial em geral. Registra, ainda, que a preocupação das respectivas administrações tributárias fez incluir no texto alguns dispositivos que visam a dificultar o planejamento fiscal em detrimento das receitas necessárias aos Estados, além de reforçar o artigo sobre a troca de informações entre as administrações como forma de controlar a evasão fiscal. O documento ressalta, por fim, que o texto final da Convenção reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo à política brasileira para as convenções da espécie.

Em 31/08/05, a Mensagem nº 272/2005 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 06/09/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 15/09/05, recebemos a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em pauta aborda uma das condicionantes básicas para a idéia de integração econômica entre os países latino-americanos, uma das pedras de toque da atual diplomacia brasileira. Em última análise, a orientação atualmente seguida pretende criar incentivos e condições para que o comércio inter-regional ganhe relevância cada vez maior. Assim, há de se buscar a formação de uma teia de acordos entre o Brasil e nossos vizinhos que dêem suporte legal a essa diretriz política.

Em nossa opinião, a Convenção sob exame enquadra-se neste panorama. De fato, o texto analisado lança as bases de um arcabouço normativo destinado a reger as questões tributárias associadas ao fluxo de investimentos entre os dois países. Inclui-se, portanto, no rol de medidas capazes de oferecer segurança jurídica e previsibilidade neste campo.

A importância deste ponto não deve ser subestimada. Com efeito, em um ambiente de incerteza e de informação imperfeita, as decisões de investimento dependem de forma crucial da existência de um aparato legal estável e crível. Este aspecto é ainda mais relevante no caso de inversões transfronteiriças, situação em que o empresário é confrontado com um sistema tributário diferente do de seu país. Não menos fundamental é, ainda, o estabelecimento de compromissos que impeçam a possibilidade de alguma forma de discriminação em função da origem do capital.

Desta maneira, a vigência da Convenção em pauta representará inegável contribuição para a redução dessas fontes de incerteza no que concerne ao fluxo de capitais e de geração de empregos entre o Brasil e a Venezuela. Pode-se antever, também, que será um fator de aumento da eficiência na alocação de recursos, ao elidir a dupla tributação e outros problemas que inevitavelmente surgiriam da coexistência de dois sistemas tributários estanques. A registrar, além disso, a importantíssima cláusula de não-discriminação, no que diz respeito ao tratamento tributário das pessoas físicas e jurídicas aplicável aos residentes de um Estado em suas operações

comerciais no outro Estado, residindo aí um elemento crucial para a concretização dos objetivos da Convenção.

Deve-se ponderar, entretanto, que os potenciais benefícios da implementação deste compromisso binacional seriam parcialmente anulados se não se atentasse para a possibilidade de diminuição das receitas tributárias, em virtude da acumulação indevida pelas pessoas físicas e jurídicas de vantagens concedidas em um e outro território. É por este motivo que a Convenção em tela abriga a previsão de mecanismos de comunicação entre as autoridades tributárias e judiciais dos dois Estados, com vistas a coibir a prática de evasão fiscal decorrente do fluxo de capitais entre eles.

Desta forma, acreditamos que a vigência da Convenção examinada contribuirá para o fortalecimento dos laços econômicos e políticos entre o Brasil e a Venezuela.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.912, de 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator